

ESTATUTOS

AMBILITAL – Investimentos Ambientais no Alentejo, EIM

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A empresa, criada por deliberação da Assembleia Intermunicipal da **Associação de Municípios Alentejanos para a Gestão Regional do Ambiente (AMAGRA)**, adota a denominação **AMBILITAL – Investimentos Ambientais no Alentejo, E.I.M.**

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A empresa tem a sua sede no Monte Novo dos Modernos, freguesia de Ermidas-Sado, concelho de Santiago do Cacém.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital e Sócios)

1. O capital social, integralmente realizado por ambos os sócios, é de **três milhões e seiscentos mil euros (3.600.000,00 €)**, e corresponde à soma de duas quotas sendo uma, com o valor nominal de **um milhão, oitocentos e trinta e seis mil euros (1.836.000,00 €)**, pertencente à AMAGRA – Associação de Municípios Alentejanos para a Gestão Regional do Ambiente e a outra, com o valor nominal de **um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil euros (1.764.000,00 €)**, pertencente à sociedade SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.
2. As alterações ao capital social devem ser precedidas da autorização prevista na alínea b) do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

1. A cessão a estranhos, total ou parcial, de quotas pertencentes a sócios privados depende do consentimento da empresa.
2. Se a empresa recusar o consentimento, a respectiva comunicação incluirá uma proposta de aquisição de quota formulada nos termos do art.º 231.º do Código das Sociedades Comerciais; se a cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

1. A empresa encarregada da gestão de serviços de interesse geral, tem por objecto a gestão do sistema integrado de recolha, tratamento e valorização dos resíduos sólidos urbanos da área territorial dos Municípios associados da sócia **AMAGRA**, bem como o transporte de resíduos ou outros para qualquer destino, conforme regime e definições legais.
2. Tem ainda por objecto a gestão de sistemas de recolha, transporte, tratamento, valorização e deposição de outros resíduos previstos na lei, bem como sistemas de limpeza urbana.
3. A empresa pode ainda, intervir na prestação de outros serviços públicos designadamente, no sistema de captação, tratamento e adução “em alta” de água para abastecimento público e de tratamento e destino final de águas residuais.

ARTIGO SEXTO

(Delegação de Competências)

1. Para o exercício do seu objecto social, a **AMAGRA** delega na **AMBILITAL – Investimentos Ambientais no Alentejo, EIM**, os poderes necessários para a prossecução do mesmo.
2. A empresa poderá ainda, por delegação de poderes da **AMAGRA** ou de algum dos Municípios seus associados, vir a intervir na prestação de outros serviços públicos.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, os instrumentos dos poderes de delegação, deverão definir as prerrogativas do pessoal da empresa que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização.

CAPITULO II

ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos da Empresa)

1. São órgãos da empresa a Assembleia Geral (AG), o Conselho de Administração (CA) e o Fiscal Único (FU).
2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e continuidade de funções até à efectiva substituição.

ARTIGO OITAVO

(Composição e Funcionamento da AG)

1. AAG é composta por um representante de cada sócio, por este livremente designado e substituído.
2. Cada representante tem um voto por cada cem euros da quota social de que seja titular o sócio representado.
3. Compete ao órgão executivo da AMAGRA designar o representante desta na AG.
4. Os membros da Assembleia Geral não são remunerados.

ARTIGO NONO

(Sessões da AG)

1. AAG terá anualmente duas sessões ordinárias, sendo uma a realizar até final do primeiro trimestre do ano civil e outra a realizar durante o quarto trimestre do mesmo ano, e as extraordinárias que forem julgadas convenientes, sob convocatória do Presidente da AG e nos termos da lei.
2. AAG pode sempre reunir extraordinariamente, com dispensa das formalidades prévias, desde que estejam representados todos os sócios e todos acordem na ordem dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da AG)

1. AAG é o órgão deliberativo da empresa, a quem compete, designadamente:
 - a) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
 - b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano transacto;
 - c) Deliberar sobre a constituição de outras reservas além da reserva legal;
 - d) Eleger os membros do Conselho de Administração;
 - e) Deliberar sobre propostas de alteração dos Estatutos e aumentos de capital;
 - f) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;
 - g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, nos termos legais e de acordo com limite estabelecido no nº3 do artº 30 da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto;
 - h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.
2. Na sessão em que votar os instrumentos de gestão previsional para o ano seguinte, a AG poderá autorizar genericamente aquisições, alienações e investimentos, durante o exercício a que se refiram esses

instrumentos, até um montante que fixar, superior ao limite previsto na alínea f) do número 1 deste artigo.

3. As deliberações serão tomadas por maioria de votos superior a metade do capital social, salvo quanto às matérias da alínea e) do número um, em que a aprovação só pode ter lugar com uma maioria qualificada de três quartos daqueles votos.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO

(Composição do CA)

1. O Conselho de Administração, órgão executivo da empresa, é composto por três membros, um dos quais é o Presidente, eleitos pela Assembleia Geral.

2. Um dos administradores será sempre eleito sob proposta dos sócios privados.

3. Os membros do CA exercem os seus cargos de forma não remunerada, salvo decisão em contrário da AG, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art.º 10º dos Estatutos, tendo por limite o disposto nos n.ºs 3 ou 4 do art.º 25º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

(Reunião do CA)

1. O CA fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2. O CA não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

(Competência do CA)

Compete ao CA, como órgão executivo da empresa:

a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;

b) Administrar o património da empresa;

c) Adquirir, alienar e onerar direitos e bens móveis ou imóveis, precedendo a autorização da AG, nos termos da alínea f) do n.º 1 e do n.º3 do art.º 10.º, no caso de bens imóveis;

d) Estabelecer a organização técnico - administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e sua remuneração;

e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos Estatutos e regulamentos internos ou por deliberação da AG.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do órgão;
- b) Convocar e presidir às reuniões do CA;
- c) Representar a empresa, em juízo ou fora dele;
- d) Promover a correcta execução das deliberações do CA;
- e) Exercer os demais poderes que lhe forem delegados pelo CA ou conferidos por deliberação da AG.

2. Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do conselho de administração mais idoso.

3. O presidente ou, quem o substituir terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

(Forma de Obrigar a Empresa)

A empresa obriga-se:

- a) pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, uma das quais, necessariamente, a do administrador eleito sob proposta dos sócios privados;
- b) pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário da empresa actuando no âmbito dos poderes conferidos;
- c) pela única assinatura de um mandatário nos casos previstos pelo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO

(Fiscal Único)

1. O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, designado pela Assembleia Intermunicipal da AMAGRA sob proposta do Conselho Diretivo da AMAGRA.

2. Compete em especial ao fiscal único:

- a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40º da Lei nº50/2012 de 31 de Agosto;
- c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º da Lei nº50/2012 de 31 de Agosto;
- d) Fiscalizar a acção do CA;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

- f) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
 - g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente aos órgãos executivos de cada um dos sócios informação sobre a situação económico-financeira da empresa;
 - i) Pronunciar-se sobre quaisquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do CA;
 - j) Emitir parecer sobre instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do CA e contas do exercício;
 - k) Emitir pareceres sobre o valor de indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
 - l) Emitir a certificação legal de contas.
3. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-geral de Finanças no prazo de 15 dias.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO

(Poderes de Superintendência)

O Conselho Directivo da sócia **AMAGRA** exerce em relação à empresa os seguintes poderes de superintendência:

- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao conselho de administração da empresa no âmbito dos objectivos a prosseguir;
- b) Autorizar as alterações ao capital social;
- c) Autorizar a aquisição de participações no capital social de outras sociedades nos termos da Lei 50/2012 de 31 de Agosto;
- d) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- e) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes.

CAPITULO III

PATRIMÓNIO, FINANÇAS E FORMAS DE GESTÃO

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

(Património)

1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos por ela recebidos ou adquiridos, a qualquer título, para e no exercício da sua actividade.
2. A empresa pode administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património.

3. É vedado à empresa a contracção de empréstimos, directa ou indirectamente, a favor dos seus sócios e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas dos mesmos.
4. A empresa administra ainda os bens do domínio público e do património privado da **AMAGRA** e dos municípios associados, afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafectar os dispensáveis para a sua actividade própria.
5. Pelas dívidas da empresa responde apenas o respectivo património.

ARTIGO DÉCIMO-NONO

(Receitas)

Constituem receitas da empresa:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As dotações, subsídios ou participações que lhe sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) Doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reservas)

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal.
2. A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura dos prejuízos transitados.
3. A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para a cobertura de prejuízos transitados.
4. Nos termos do presente estatuto pode ser deliberada a constituição de outras reservas e os termos da sua utilização.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO

(Distribuição dos Lucros)

1. Os lucros distribuíveis de cada exercício terão o destino que a AG deliberar, salvo disposto no número seguinte.

2. Salvo deliberação em contrário aprovada por unanimidade, não podem ser distribuídos menos de três quartos dos lucros distribuíveis.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO

(Estatuto do Pessoal)

1. O estatuto de pessoal da empresa é o do regime do contrato de trabalho, sendo a matéria relativa à contratação colectiva regulada pela lei geral, encontrando-se sujeito ao regime geral da segurança social, sem prejuízo das excepções consignadas no artigo 29º da Lei nº 50/2012 de 31 de Agosto.
2. Os trabalhadores têm o direito de acompanhar a gestão nos termos previstos para as sociedades comerciais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO

(Alienação, Dissolução e Liquidação da Empresa)

1. A dissolução da empresa depende da prévia deliberação da Assembleia Intermunicipal da **AMAGRA**, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, em casos que tal suceda.
2. A deliberação prevista no nº anterior é comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças, bem como, à entidade reguladora do setor, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a empresa é obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;
 - b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;
 - c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;
 - d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.
4. A dissolução da empresa obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais e de acordo com a Lei 50/2012 de 31 de Agosto.

ARTIGO VIGÉSIMO-QUARTO

(Tribunal Arbitral)

1. Todos os diferendos que vierem a suscitar-se entre os sócios ou entre estes e a Empresa, quanto à interpretação ou aplicação destes Estatutos ou resultantes de quaisquer actos sociais, e que não sejam afectos por lei à jurisdição dos tribunais administrativos, serão dirimidos por um Tribunal Arbitral constituído nos termos da Lei n.º 63/2011 de 14/12.
2. O Tribunal Arbitral será composto por um só Árbitro designado pelos litigantes; na falta de acordo será então composto por três Árbitros, dois dos quais designados pelos litigantes e o terceiro, que exercerá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será cooptado por aqueles. Na falta de consenso relativamente ao terceiro Árbitro será este designado pelo Presidente do Tribunal da Relação territorialmente competente, mediante requerimento de qualquer dos litigantes.
3. O Tribunal decidirá segundo a equidade e da sua decisão não haverá, consequentemente, recurso.
4. O Tribunal Arbitral funcionará em Santiago do Cacém em local a designar pelo(s) próprio(s) Juiz(es).

ARTIGO VIGÉSIMO-QUINTO

(Regime Supletivo)

Em tudo o que não for expressamente regulado pelos presentes estatutos será supletivamente aplicável o disposto na Lei. n.º 50/2012 de 31 de Agosto." -----